

Art. 16.º As ameixas de 1.ª escolha serão dispostas nas caixas segundo qualquer dos tipos de arrumação de losango ou de quadrado. Os frutos de 2.ª escolha deverão ficar alinhados, obrigatoriamente, apenas na camada superior, sendo facultativo o alinhamento nas restantes camadas.

Art. 17.º As cerejas serão dispostas nas caixas a granel, com excepção da camada superior, que deverá ter os frutos regularmente dispostos e com os pedúnculos virados para o fundo do recipiente de acondicionamento.

Art. 18.º Os pêssegos, damascos, alperches, maçãs, pêras, laranjas, tangerinas e limões serão dispostos nas caixas segundo qualquer dos tipos de arrumação de losango ou de quadrado.

Art. 19.º As uvas de 1.ª escolha só poderão ser embaladas nas caixas de tipo hamburguês, devendo os cachos, depois de convenientemente embrulhados em papel apropriado, ser acondicionados em granitado de cortiça.

Art. 20.º Os cestos deverão ser forrados com papel *affiche* e protegidos no fundo e tampa com cartão ondulado, excepção feita, quanto ao cartão, para o cesto referido na alínea 3) do artigo 10.º

Art. 21.º As ameixas de 1.ª e 2.ª escolha serão dispostas nos cestos a granel, excepção feitas das camadas superiores, onde os frutos terão uma disposição regular, em fiadas concêntricas.

§ único. Nos cestos referidos na alínea 3) do artigo 10.º a ameixa ficará totalmente disposta a granel.

Art. 22.º Sob proposta da Junta Nacional de Exportação de Frutas e com despacho favorável do Ministro do Comércio e Indústria poderão ser adoptados outros tipos de recipientes e outras formas de acondicionamento além dos previstos neste regulamento.

IV. — Marcas

Art. 23.º Só poderá ser aplicada a «Marca nacional» aos frutos de 1.ª escolha (*Extra-Selected*) acondicionados nos tipos de caixas mencionados no artigo 9.º, nas alíneas a) do n.º 1), a) e b) do n.º 2), a), b) e c) do n.º 3), a) do n.º 4), a) e b) do n.º 5), a) do n.º 6) e a) dos n.ºs 7), 8) e 9), bem como nos cestos e açafates a que se refere o presente decreto, com excepção do cesto referido no n.º 3) do artigo 10.º

Art. 24.º Além da «Marca nacional» ou da marca «Frutas portuguesas de exportação» é sempre obrigatória a designação da qualidade, do peso líquido por volume ou número de frutos, do nome ou marca do exportador ou suas abreviaturas, quando estas estejam registadas, bem como todas as demais indicações estipuladas pela legislação vigente.

§ 1.º Quando o exportador fôr autorizado a usar a «Marca nacional» deverá mencionar de uma forma bem legível o número de autorização da referida marca.

§ 2.º As marcas serão feitas em rótulos litografados, e as demais indicações serão inscritas em rótulos apropriados, cujo desenho fica pendente da apreciação e aprovação da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas.

§ 3.º A aposição da «Marca nacional» ou da marca «Frutas portuguesas de exportação» será feita, quando fôr possível, num dos topos das caixas.

§ 4.º Para os cestos os rótulos serão feitos em fôlha de Flandres ou papel cartonado e ligados por arame ao recipiente de acondicionamento ou pregados nas tampas quando estas sejam de madeira.

§ 5.º Para as grades os rótulos serão iguais aos mencionados no § 4.º, mas deverão ser colocados num dos topos.

V. — Taxas de verificação

Art. 25.º Os frutos de que trata o presente regulamento pagarão as seguintes taxas de verificação:

a) Uma taxa de \$05 por quilograma de ameixa exportada;

b) Uma taxa de \$10 por quilograma de cereja exportada;

c) Uma taxa de \$10 por cada caixa de pêssego, damasco, alperche, laranja, tangerina e limão exportados;

d) Uma taxa de \$20 por cada caixa de maçã ou pêra exportadas;

e) Uma taxa de \$10 por cada caixa ou balote de caixas de uva exportada;

f) Uma taxa de \$20 por cada grade de açafates;

g) Uma taxa de \$10 por cada cesto.

Art. 26.º Aos documentos comprovativos do pagamento, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, das taxas que constituem receita dos grêmios de exportadores de frutas e produtos hortícolas é aplicável o disposto na portaria n.º 7:582, de 23 de Maio de 1933.

Art. 27.º Este regulamento entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Março de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

No *Diário do Governo* n.º 53, 1.ª série, de 6 de Março do corrente ano, que publica as transferências de verbas da Campanha da Produção Agrícola, autorizadas por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Agricultura de 4 de Janeiro último, onde se lê: «alínea a), n.º 3) do artigo 544.º», deve ler-se: «alínea b)» do mesmo número e artigo.

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 17 de Março de 1934. — O Director de Serviços, *Álvaro Eugénio Leão Prestes Cabreira*.